CÂMARA DOS DEPUTADOS



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL	. 6025/10 - CÓDIGO DE PI	ROCESSO CIVIL
EVENTO: Mesa Redonda	N°: 1021/12	DATA: 04/07/2012
INÍCIO: 14h39min	TÉRMINO: 16h51min	DURAÇÃO: 02h11min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 02h11min	PÁGINAS: 45	QUARTOS: 27

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

DANIEL MITIDIERO – Professor.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Professor.

KAZUO WATANABE – Professor.

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA – é Especialista em Direito Processual Civil e Professor do Instituto de Educação Superior da Paraíba, da Escola Superior de Advocacia e da Escola Superior do Ministério Público.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON – Professor da Universidade de São Paulo — USP. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA – Procurador do Estado de Pernambuco.

FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia — UFBA.

DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO – Juiz de Direito no Espírito Santo.

SUMÁRIO: Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do Código de Processo Civil e revogam a Lei nº 5.869, de 1973.

OBSERVAÇÕES
Há oradores não identificados em breves intervenções.



Número: 1021/12 04/07/2012

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Boa tarde.

Declaro aberta a Segunda Mesa-Redonda da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do Código de Processo Civil e revogam a Lei nº 5.869, de 1973.

Vamos à Ordem do Dia.

Esta Segunda Mesa-Redonda foi convocada para debate público acerca das seguintes partes: 1) Processo de conhecimento e cumprimento da sentença, tendo como Relator Parcial o Deputado Jerônimo Goergen, do PP do Rio Grande do Sul, cuja ausência, por motivo de viagem, está justificada; e 2) Procedimentos especiais, tendo como Relator Parcial o Deputado Bonifácio de Andrada, do PSDB de Minas Gerais.

Participarão desta Segunda Mesa-Redonda os seguintes convidados: Daniel Mitidiero, Cândido Rangel Dinamarco, Dorival Pavan, Kazuo Watanabe, Rinaldo Mouzalas, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha e Délio Rocha.

Antes de dar início às exposições, quero registrar nossa satisfação em receber os Professores Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, dois expoentes da ciência jurídica brasileira que engalanam o Parlamento nacional, de maneira que nós nos sentimos honrados com a presença dos senhores, assim como com a de todos os outros professores que já estão conosco participando dos debates do projeto de reforma.

Sejam bem-vindos.

Quero cumprimentar, para minha alegria, os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Relator Parcial do projeto de reforma, e Paulo Teixeira, Relator-Geral.

Agradeço, por fim, a presença aos Consultores Legislativos que nos assessoram.

Dando início às exposições, passo a palavra ao Professor Daniel Mitidiero, por 10 minutos.

O SR. DANIEL MITIDIERO - Gostaria de agradecer muitíssimo mais esta oportunidade, Sr. Presidente, Exmo. Deputado Federal Fabio Trad, de estar aqui



04/07/2012

conversando com os colegas e com representantes da sociedade civil em geral sobre o projeto do Código de Processo Civil.

Gostaria de cumprimentar também o Relator-Geral, Deputado Paulo Teixeira, o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados Marcello Manzan, meus colegas de trabalho, em especial meu queridíssimo amigo Professor Fredie Didier Júnior, e, claro, fazer uma saudação muito especial aos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, que aqui se encontram para debater a temática do projeto de Código de Processo Civil.

Pretendo ser bastante breve, Excelência, destacando apenas alguns pontos mais importantes dentro de, no máximo, 10 minutos, para que depois se possa ir à discussão.

O Livro II, como nós sabemos, trata do processo de conhecimento, procedimento comum, cumprimento de sentença, fase de conhecimento e fase de execução.

Eu vou destacar a minha exposição em três grandes pontos: o primeiro ponto terminológico; o segundo ponto concernente a alguns retornos propostos pelo projeto Câmara; e o terceiro ponto referente a novidades propriamente ditas, propostas pela Câmara dos Deputados, pelo Deputado Federal Jerônimo Goergen, e ajustes no espírito de avançar para um processo mais rápido, mais simples e mais célere.

Do ponto de vista terminológico, propõe-se a substituição da expressão "pedido contraposto", proposta do Senado Federal, pelo nome consagrado já secularmente da reconvenção, mantendo, portanto, a tradição do Direito brasileiro, tal como é, inclusive, no Código Buzaid. É uma sugestão apenas dogmática para atender à tradição e ao prestígio, à continuidade do Direito brasileiro.

Do ponto de vista dos retornos, proporcionados pelo relatório parcial do Deputado Jerônimo, eu destacaria, em primeiro lugar, a volta da oposição, um instituto clássico do Código de 1973 que tem sua volta sugerida no projeto Câmara, e, em segundo lugar, em conformidade com o que nós conversamos na última Mesa, um ajuste no que tange aos limites e objetivos da coisa julgada.

No Livro I, Parte Geral, propôs-se a volta da ação declaratória incidental como consequência dos limites e objetivos da coisa julgada. Restringiu-se a coisa julgada



Número: 1021/12 04/07/2012

ao dispositivo e, então, ela não abarcará as questões prejudiciais, tal como fora proposto pelo Senado Federal.

Neste particular, inclusive, Excelências, eu destaco que a experiência que se buscou prestigiar é uma experiência do processo civil estadunidense, nas ações *at law*, que lá dá mais problemas do que resultados positivos. De modo que me parece bastante importante essa tomada de posição da Câmara dos Deputados.

Por fim, destaco aqui, bastante brevemente, três grandes eixos de novidades aportadas pelo relatório parcial.

Em primeiro lugar, na Parte Geral, uma das travas mestras do nosso projeto do Código — e isso já vem lá do anteprojeto do Código, foi prestigiado no Senado Federal e, agora, está ainda mais prestigiado na Câmara — é a colaboração do juiz para com as partes.

Dentro dessa ideia de prestigiar a colaboração do juiz para com as partes, o projeto do Código traz duas grandes linhas. Primeiro, atendendo a sugestões da magistratura — inclusive o Dr. Délio, um magistrado, encontra-se aqui em representação —, o projeto do Código prevê um saneamento compartilhado, que terá lugar em audiência nas causas mais complexas em que for importante o diálogo mais efetivo entre as partes e o juiz, a fim de que sejam, o mais democraticamente possível, decididas as questões referentes à organização do processo.

Segundo, também na linha referente à colaboração, adota-se uma generalização, uma atipizisação dos deveres de prevenção judicial, com o objetivo de reforçar a relativização do binômio Direito e Processo, tão cara à instrumentalidade própria ao processo e tão bem exposta e pregada pelo Professor Cândido Dinamarco, aqui presente.

Outro grande aperfeiçoamento, ajuste proporcionado pelo relatório parcial do Deputado Jerônimo Goergen é uma redação pouco mais elaborada do ônus dinâmico da prova.

Como sabemos, as normas sobre ônus da prova exercem basicamente duas funções: servem para auxiliar o juiz quando ele tem dúvida quanto aos fatos da causa, e assim funciona como na hora do julgamento, e também servem como norma de instrução, ou seja, para trazer aos autos do processo as provas que visam esclarecer os fatos relevantes.



Número: 1021/12 04/07/2012

Nessa linha, o projeto do Código prestigia o chamado ônus dinâmico da prova, que é justamente a possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova a quem tem melhores condições de provar no caso concreto, ou seja, aquele que está com maior facilidade probatória diante das fontes de prova.

Eu apenas destacaria aqui, Excelências — e é uma sugestão que desde logo vai realizada —, a supressão da palavra "especialmente" da redação do §1º do artigo que cuida do ônus dinâmico da prova, a fim de que a distribuição dinâmica fique restrita mesmo àqueles casos de superação da *probatio diabolica*.

Por fim, Excelências, muito brevemente, destaco que o relatório do Deputado Jerônimo Goergen também prevê a chamada exceção de arbitragem. O que nós discutimos aqui, em oportunidades anteriores, é que, tal como está hoje, aquelas partes que contrataram o juízo arbitral seriam eventualmente obrigadas a oferecer na contestação não só a defesa no que tange à jurisdição estatal, ou seja, dizer que existe uma jurisdição arbitral, que existe arbitragem para resolver o problema, mas também teriam que adiantar todas as matérias de defesa. Isso pode acarretar um problema no que tange à confidencialidade da arbitragem, porque muitas arbitragens são também contratadas com a cláusula de sigilo.

Então, nessa linha, a Câmara dos Deputados propõe a previsão de uma exceção de arbitragem preliminar ao oferecimento da contestação.

Muito brevemente, Sr. Deputado Fabio Trad, Presidente, essas são as principais questões que julgo oportuno destacar a todos os colegas e à consideração do Relator, o Deputado Paulo Teixeira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Professor Daniel Mitidiero.

Com a palavra agora o Professor Cândido Rangel Dinamarco.

O SR. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, colegas, estou sumamente honrado de aqui comparecer, tendo a oportunidade de dizer algumas coisas a respeito do projeto e do futuro Código, e, neste momento, muito mais de aprender com o que foi feito até agora, para que eu possa me inteirar da mecânica dos nossos trabalhos.



Número: 1021/12 04/07/2012

Eu tenho conversado bastante com o Professor Kazuo Watanabe, com quem tenho uma afinidade de mais de 50 anos, e estamos procurando definir, nos nossos espíritos — não é Kazuo? —, aquilo que nós achamos que pode haver em termos de uma consideração macro do Código quanto a certas linhas fundamentais, certas ideias fundamentais.

Não temos noção ainda do que vamos propor — estamos entrando nesse processo agora —, mas temos a intenção de encaminhá-lo por aí, com as ideias, por exemplo, do Professor Kazuo a respeito de mediação e conciliação, que achamos muito importante trazê-las para o Código. Não sei dizer ainda como, mas nós vamos prosseguir conversando a respeito disso.

Outra coisa sobre que tenho pensado é a eliminação de muitas antinomias, que, na prática, surgem no Código de Processo Civil, talvez mediante o que o Professor Galeno Lacerda chamava de normas de Superdireito Processual, normas flexibilizadoras do sistema, normas que permitam migrar de um tipo de processo para outro, resolver problemas graves que, às vezes, advogados velhos e experientes não conseguem resolver na prática sem risco. Temos título executivo? Não temos? É execução? É monitória? Se eu for por aqui, eu corro um risco? Se for por lá, corro outro risco? O processo não pode servir de armadilha.

Então, nós estamos pensando em levantar alguma solução bastante ampla para problemas com as antinomias. Neste momento, não temos propostas. Viemos falar das nossas intenções e da busca dessas linhas fundamentais e nos propormos — falo por mim e, em parte, também pelo Kazuo — a traçar essas linhas em poucos dias e trazê-las para debate, bem como suas aplicações práticas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Professor Cândido Rangel Dinamarco.

Passo a palavra agora ao Professor Kazuo Watanabe.

O SR. KAZUO WATANABE - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, processualistas presentes, as minhas palavras são mais ou menos na mesma linha das ditas pelo Professor Dinamarco.

Particularmente, eu tenho uma preocupação muito grande com que seja elaborado um Código de Processo bastante moderno, que permita uma distribuição



Número: 1021/12 04/07/2012

da Justiça com maior celeridade e efetividade, e também, ao mesmo tempo, com que seja colocada no Código alguma preocupação quanto à organização judiciária.

Eu não acho que seja possível exigir do juiz que entregue a prestação jurisdicional a tempo e com efetividade se não lhe damos as condições para que ele a pratique. E todos sabem que os juízes, hoje, pelo menos no Estado de São Paulo, estão sobrecarregados de serviço e, por mais aperfeiçoada que seja a lei processual, eles não vão conseguir implementar essa lei e dar a prestação jurisdicional a contento.

Refiro-me a alguma coisa em termos de duração razoável do processo e tudo o mais, mas desde que o Estado dê ao juiz condições de trabalhar adequadamente. Alguma coisa nesse sentido. Talvez uma preocupação no Código com as soluções pré-processuais: hoje a tendência mundial é no sentido de evitar, na medida do possível, a judicialização dos conflitos, e nós sabemos que estamos tendo uma judicialização excessiva. Então, refiro-me a alguma coisa no próprio Código de Processo Civil que dê solução a esse tipo de problema.

Conversando outro dia com o Deputado Paulo Teixeira, mencionei que no Estado de São Paulo, por exemplo, como a Defensoria Pública tem um quadro insuficiente, há nomeação de advogados em convênio com a Defensoria Pública, e cerca de 50 mil advogados são nomeados por mês. Esses advogados são hoje remunerados por peça processual, isto é, eles precisam judicializar, eles precisam praticar atos processuais para que sejam remunerados, quando eu acho que o ideal seria resolver tudo isso pré-processualmente. Então, refiro-me a alguma coisa nessa linha.

Como em relação ao que disse o Professor Mitidiero sobre a colaboração do juiz para com as partes, acho interessante. Eu colocaria isso em termos de um papel mais ativo do juiz. Eu acho que o juiz brasileiro é muito passivo na condução do processo. Ele é mais ativo em momentos como de coleta de provas, de sentenças, etc., mas não na condução do processo, como no sistema norte-americano, onde existe o *case management*. Nós temos a audiência preliminar, mas, talvez por causa da mentalidade dos nossos juízes e dos nossos profissionais, aí incluídos os advogados, esse modelo não vingou. Eu vi nesse projeto alguma possibilidade de o



Número: 1021/12 04/07/2012

juiz poder sanear em audiência. Acho que é uma forma de chamar o juiz a um papel mais ativo.

São mais ou menos essas as linhas de preocupação que me vêm no momento, mas eu gostaria de ouvir hoje as ponderações dos demais processualistas para ir formando elucubrações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Professor Kazuo Watanabe.

Vamos ouvir agora o Sr. Rinaldo Mouzalas, que disporá de até 10 minutos.

O SR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Sr. Presidente, Sr. Relator-Geral, colegas, demais presentes, a minha colocação é no sentido, primeiramente, de sugerir uma simplificação maior na petição inicial.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Dr. Rinaldo, com licença.

Sr. Presidente, como a reunião está sendo gravada, acho que deve ser mencionada a qualificação de cada um dos oradores, para que fique registrada. Acho isso extremamente importante.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito bem.

O Sr. Rinaldo Mouzalas é Especialista em Direito Processual Civil e Professor do Instituto de Educação Superior da Paraíba, da Escola Superior de Advocacia e da Escola Superior do Ministério Público.

Aproveitar o ensejo para saudar todos os internautas que nos acompanham pelo e-*Democracia* e também para abrir a oportunidade de que possam debater por meio de perguntas, que serão respondidas ainda nesta reunião.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exa. também citasse a qualificação do Dr. Dinamarco e do Dr. Kazuo Watanabe, que já fizeram uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Vamos fazê-lo com muita honra para esta Comissão: Daniel Mitidiero é Doutor em Direito e Professor Adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Cândido Rangel Dinamarco é Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP; e Kazuo Watanabe é Desembargador — aposentado — do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Número: 1021/12 04/07/2012

Quem fez o pedido da leitura de qualificação dos convidados foi o Sr. Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, Parlamentar muito combativo e experiente que honra esta Casa.

O SR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Sr. Presidente, dando continuidade a minha palavra, quero primeiramente pregar uma simplificação maior em torno da petição inicial. Eu credito que ainda hoje, com o projeto que estamos analisando, existem alguns requisitos que colocam certa alegoria na petição inicial que, na prática, só tem mostrado uma criação de entraves injustificados.

O primeiro desses requisitos seria o requerimento de citação do réu, que é um requerimento implícito: não precisava a parte formular esse pedido, porque, lá na frente, diz o art. 285 que o juiz, ao receber a petição inicial, determinará a citação do réu; ou seja, não seria necessário o pedido formulado pelo autor na petição inicial. E o que temos visto na prática é que, quando falta esse pedido, o juiz determina a emenda da petição inicial. Isso acaba fazendo com que o tempo tenha efeito daninho sobre o processo.

O segundo requisito que entendo desnecessário é o que diz que o autor deve indicar as provas com que ele pretende demonstrar a verdade dos fatos. Primeiramente, há atecnia quando se fala em verdade dos fatos — não é essa a melhor técnica empregada —, mas, principalmente, se o autor não sabe qual vai ser a resposta do réu, como pode ele indicar na petição inicial as provas que ele vai produzir? Esse momento seria mais oportuno para a oportunidade do saneamento do processo, quando ele conhecesse a versão trazida pelo réu e, aí, sim, autor e réu, de forma isonômica, tivessem condições de dizer quais as provas que eles pretendem produzir dali para frente, durante a instrução processual.

Então, esses dois requisitos, na prática forense, têm se mostrado mais como uma alegoria ou um fator de tropeço dentro do processo, e poderiam muito bem ser eliminados de forma a contribuir com a simplificação processual.

Outra questão da qual senti falta, que foi retirada do atual Código de Processo Civil, diz respeito ao art. 307 do projeto de Código de Processo Civil. Lá se colocam as hipóteses de julgamento imediato do mérito, julgamento imediato de improcedência, independentemente da citação do réu, mas se retira a situação existente hoje no art. 285-A, que diz que o juiz poderá julgar imediatamente



Número: 1021/12 04/07/2012

improcedente a pretensão deduzida pelo autor quando tiver precedência do próprio juízo. Eu acredito que não seja conveniente que o juiz tenha que conduzir o processo até uma fase processual depois da oitiva do réu para só então resolver julgar improcedente. Se já tem precedência no juízo, essa deveria, sim, ser uma hipótese de autorizar o julgamento liminar de improcedência. Eu acho que não deveria ter sido retirada do projeto, mas mantida a redação do art. 285-A, com os acréscimos que foram colocados no art. 307.

Outra sugestão, que vem do relatório do Deputado Jerônimo, diz respeito ao art. 323. Há uma sugestão de dispensar o pagamento das despesas do processo quando as partes se conciliarem.

Tenho para mim, pela experiência prática que vem sendo dada de acordo com o atual Código de Processo Civil, que o comportamento incentivado é muito menos respeitado do que o comportamento reprimido. Cito dois exemplos. No caso da ação monitória, se o réu efetuar o pagamento espontaneamente, ele tem benefícios em relação às despesas processuais, mas dificilmente se vê o réu efetuar o pagamento de forma espontânea. Por outro lado, com o art. 475-J do atual CPC, temos comportamento reprimido: se o executado não cumpre espontaneamente, aplica-se-lhe uma multa. Quando foi instituído o art. 475-J, percebemos na prática forense que há um comportamento realmente maior, por parte do executado, no sentido de cumprir espontaneamente a obrigação instituída pela sentença, dada a possibilidade de aplicação de multa.

Então, vemos na prática que, quando se reprime um ato, ou seja, ou se pratica aquele ato ou se é penalizado, há bem mais ação dentro do processo do que quando se incentiva. Temo eu que, na prática processual, pelo fato de ao fazer conciliação não ser condenada ao pagamento das despesas judiciais, a parte vá esperar que aquela situação processual seja judicializada para só então fazer acordo. Então, temo muito essa colocação. Acho que deveria ser feito um estudo estatístico a esse respeito para ver se realmente é melhor incentivar ou penalizar. No caso, eu acredito que, mesmo havendo conciliação, se a parte demandada resolvesse fazer a conciliação no sentido de reconhecer aquilo que está sendo pedido pelo autor, ela deveria ser, sim, condenada, porque isso evitaria o comportamento no sentido de permitir que outras demandas fossem ajuizadas em



Número: 1021/12 04/07/2012

seu detrimento. Enfim, eu acho que deveria haver modificação nessa passagem do projeto.

Dentro do projeto também foram elencados os meios de prova. A minha sugestão é incluir o comportamento processual como meio de prova. Inclusive, o próprio Fredie Didier, em seu livro, juntamente com o Professor Leonardo da Cunha, já coloca o comportamento processual como meio de prova. Temos no nosso sistema atual o comportamento processual como meio de prova, mas não de forma explícita. Por exemplo, quando se determina a exibição do documento por qualquer das partes do processo, se não é exibido o documento, do comportamento processual se extrai uma confissão. Da prova do comportamento processual é que se extrai uma confissão. Em uma ação de investigação de paternidade, o comportamento do investigado que se nega a se submeter a exame de DNA também pode servir como prova de reconhecimento da paternidade.

Então, dentro do atual sistema, temos o reconhecimento do comportamento processual como meio de prova. Acredito que isso deveria ser colocado de forma explícita, até para que o juiz tivesse essa colocação de forma simbólica, no sentido de empregar mais o comportamento processual na prática processual.

Um ponto que entendo louvável é a escolha consensual do perito. Acredito ser muito bom as partes terem a possibilidade de escolher o perito e não questionarem o resultado do laudo pericial apresentado, aqui denominado arbitragem de fato. Eu acredito que essa arbitragem de fato possa realmente contribuir para aceleração do processo, na medida em que, se as partes confiam em um perito para a resolução ou pelo menos o esclarecimento da questão, elas não podem, depois, contestar o resultado apresentado pela pessoa em que confiaram. Então, acho que isso vai contribuir, sim, para afirmar a garantia da duração razoável do processo, a partir da aceleração que vai se dada com o processo.

Com relação à Emenda nº 21, relativa ao art. 522, foi sugerido que o valor da multa coercitiva deve ser revertido ao autor. Essa proposta de emenda não foi recebida pelo Deputado Jerônimo. Manteve-se então a redação do projeto, que diz que o valor da multa, até a obrigação principal, se reverte em favor do autor, e o que exceder, em favor do Estado.



Número: 1021/12 04/07/2012

Temo que isso traga certa dificuldade no sentido de que, a partir do momento em que haja uma expectativa de direito de crédito por parte do Estado, haja certa dificuldade de composição entre as partes. Acredito que essa perspectiva de direito de o Estado receber o valor da multa vai fazer com que haja certa dificuldade de as partes conciliarem. Por quê? Porque para quem está devendo, a partir do momento em que perceber que o valor da multa vai ser revertido para o Estado e não há a possibilidade de se compor com relação a esse valor que está revertido para o Estado, haverá certa dificuldade na forma de autocomposição dentro do processo. Então, acredito que deveria permanecer a redação atual do Código de Processo Civil, que diz que o valor da multa deve ser revertido em favor da parte que está prejudicada com a demora do cumprimento da obrigação. Se é ela a principal prejudicada com a demora da prestação jurisdicional, é ela quem deve ser beneficiada com o valor da multa.

Vê-se hoje em dia que há, de certa forma, abuso na fixação das multas e uma participação comodista por parte daquele que está sendo beneficiado com a multa porque ele quer recebê-la, mas há na jurisprudência atual formas, já reconhecidas, de se reduzir o valor da multa. Então, reverter em favor do Estado eu acredito que vá dificultar a autocomposição.

E se há realmente abuso capaz de proporcionar enriquecimento indevido da parte que está beneficiada pela multa, o juiz pode, como acontece hoje, reduzir o valor da multa. Então, eu acho que deve ser mantida a perspectiva realizada no atual CPC. Não é preciso fazer essa modificação porque, infelizmente, a cultura brasileira não vai permitir essa conciliação, principalmente quando se perceber que o valor está revertido para o Estado e não há a possibilidade de se fazer a composição nessa perspectiva.

Essas são as minhas considerações, Sr. Presidente e Relator-Geral. Colocome à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Prof. Rinaldo Mouzalas, pela contribuição.

Antes de passar a palavra ao próximo orador que falará sobre o tema, anuncio a presença entre nós do processualista Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior. Eu lhe agradeço a presença e as contribuições que tem dado.



Número: 1021/12 04/07/2012

Passo a palavra ao Prof. Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon pela Universidade de São Paulo — USP.

O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - Sr. Presidente, eu gostaria de cumprimentá-lo, bem como todos os presentes: Deputados, processualistas, pessoas que não pertencem à comunidade jurídica.

Inicialmente quero prestar homenagem aos meus professores, Prof. Kazuo Watanabe e Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que aqui estão e enriquecem os debates. Quero consignar também uma homenagem de todos os processualistas à família do Prof. Galeno Lacerda, que faleceu no último dia 27 de junho — referido pelo Prof. Dinamarco.

Na minha exposição eu apenas falarei sobre questões pontuais que me chamam a atenção. O primeiro ponto é a inversão judicial do ônus da prova. Estou plenamente de acordo com a manifestação do Prof. Daniel Mitidiero. Temos que tirar essa redação da consolidação do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que diz "especialmente", ou seja, restringir a inversão judicial do ônus da prova quando ficar claramente demonstrada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo. Então, aqui não deixaremos esse "especialmente", que daria uma noção de rol exemplificativo. Tenho um pouco de medo de que isso caminhe para a arbitrariedade.

Outro ponto que me chama a atenção é a questão da improcedência liminar do pedido. E aqui peço aos processualistas que reflitam sobre a possibilidade de também se colocar uma hipótese de procedência liminar do pedido, com a possibilidade de o réu, uma vez citado, apresentar o seu recurso em primeiro grau, e esse recurso ser objeto de reconsideração, ou seja, simplesmente diferiríamos o contraditório; ou, na linha do Superior Tribunal de Justiça, teríamos um contraditório postecipado. Isso teria extrema vantagem em ações repetidas, de que já se sabe a procedência.

Lembro que não estamos sugerindo "porteira aberta" para a procedência em todos os casos, o que geraria a arbitrariedade, aqui combatida, mas naquelas hipóteses específicas em que a procedência está respaldada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, teses sobre as quais não há qualquer dúvida. Com isso, abreviaríamos extremamente o



04/07/2012

procedimento e o agilizaríamos, contribuindo para a resolução rápida da controvérsia.

É certo que existe a chamada tutela da evidência, mas nesse caso teríamos duas decisões, a tutela da evidência e a sentença — a meu ver, desnecessariamente, pois poderíamos, sim, contribuir com um instituto novo, que agilizaria demais o processo.

Também concordo com a volta da reconvenção e da oposição.

Há uma solução que foi adotada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, a admissibilidade da testemunha técnica, algo que acontece em arbitragem. Eu gostaria de fazer outra sugestão, a fim de outorgar a possibilidade de o juiz ordenar que provas devem ser produzidas antes, porque às vezes admitir a oitiva de uma testemunha técnica evita uma prova pericial complexa e desnecessária. Em arbitragem, isso é muito comum. Os árbitros deferem a oitiva de testemunhas técnicas e chegam à conclusão de que não há prova pericial a ser feita. E sabemos que são um grande gargalo do processo provas periciais que demoram anos e anos para serem concluídas, quando poderiam ser evitadas ou, quando muito, delimitadas corretamente, a partir da oitiva de testemunhas técnicas. Com isso, o juiz teria uma gestão melhor do processo, podendo antecipar as provas mais adequadas, flexibilizando não o procedimento totalmente, mas a forma de produção dos meios de prova estabelecidos no Código.

Fica a minha sugestão de que isso conste claramente no projeto do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, em elaboração. Já constava, mas de forma tímida.

Concordo plenamente que a multa coercitiva destinada ao Estado será um desastre para o processo. Nós colocaríamos um terceiro no processo, o Estado, e isso dificultaria tremendamente os acordos, a composição. Teremos dificuldades técnicas até para fixar o valor da obrigação. Vamos imaginar obrigações personalíssimas, como retirar fotos de um site. Qual é o valor disso? Qual é o valor da obrigação?

Na realidade, esse dispositivo resgata uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que foi muito combatida, quando o Tribunal fazia o controle do direito infraconstitucional, antes da Constituição de 1988: ao interpretar o art. 287 do Código de Processo Civil, limitava o valor da multa periódica ao valor da obrigação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ **COM REDAÇÃO FINAL** Comissão Especial - PL 6025/10 - Código de Processo Civil Número: 1021/12 04/07/2012

Assim foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal três casos. Depois, com a alteração legislativa do Código de Processo Civil de 1994, encampada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, muitos acórdãos encabeçados por este Ministro deixaram claro que a multa poderia, sim, superar o valor da obrigação e que a multa seria destinada à parte que sofria com os prejuízos da demora do processo.

Por isso, acho muito perigoso colocar o Estado aqui. Isso atrapalharia, tumultuaria. A prática — e digo isto como advogado — mostra que, quando entra o Estado no processo, o processo não anda. Os processos mais demorados são aqueles em que o Estado figura como parte. Infelizmente, essa é a realidade.

Elogio também a medida do saneamento compartilhado nessas causas complexas, o saneamento em audiência.

Ficam aqui as minhas ponderações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Passo a palavra ao Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco.

O SR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA **CUNHA** - Sr. Presidente, muito obrigado pela oportunidade de estar aqui mais uma vez.

Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores, Prof. Cândido Rangel Dinamarco e Prof. Kazuo Watanabe, é uma satisfação tê-los aqui.

Começo ratificando algumas observações que já foram feitas pelos professores que me antecederam.

Concordo com a questão terminológica levantada pelo Prof. Daniel Mitidiero. No lugar do pedido contraposto, deve ser mantida a terminologia da reconvenção. O fato de a reconvenção constar da contestação não muda os seus requisitos nem a sua natureza jurídica. Portanto, parece-me válida e recomendável a proposta.

Nesse mesmo sentido, em relação à questão terminológica, parece-me também necessária ou conveniente a manutenção da terminologia jurisdição voluntária, e não jurisdição não contenciosa, como consta do projeto. Nesse sentido, há emendas dos Deputados Fabio Trad e Miro Teixeira que me parecem bastante



04/07/2012

razoáveis, devendo ser aceitas, porque se trata de um termo secular, compreendido por todos. Uma mudança terminológica pode causar alguma dificuldade ou alguma discussão desnecessária.

Um ponto para o qual chamo a atenção — e parece-me bastante relevante já foi objeto de emenda apresentada pelo Deputado Jerônimo Goergen, a Emenda nº 696, que diz respeito à audiência no procedimento comum. Pelo projeto, é necessária a realização de uma audiência prévia para conciliação; e o projeto estabelece que essa audiência seria obrigatória e que o não comparecimento da parte deveria ser considerado ofensa à dignidade da jurisdição. A parte seria, inclusive, punida. Não me parece que a parte deva ser obrigada a compor nem a comparecer a uma audiência de conciliação. Penso ser bastante louvável — e defendo que seja admitida, aceita, acolhida — a emenda do Deputado Jerônimo Goergen, no sentido de que a parte deve manifestar-se e dizer com antecedência se deseja ou não participar da audiência. Não se manifestando, aí sim teria provocado um ato desnecessário e poderia ser punida. Parece-me que essa é uma medida extremamente necessária, porque uma audiência obrigatória pode congestionar e dificultar bastante, sobretudo em comarcas de grande movimento, o andamento dos processos que lá tramitam.

Também estou de acordo com a manutenção da oposição, mas talvez seja interessante pensá-la como um procedimento especial, e não como intervenção de terceiro, a exemplo do que ocorre com os embargos de terceiro. Talvez assim ficasse melhor organizado num processo e atendesse à ideia de sua eliminação. Em vez de eliminá-la, enfim, seria mantida por meio de um procedimento especial.

Eu também havia notado a importância da testemunha técnica e da perícia consensual, que já foram mencionadas: a primeira pelo Prof. Lucon, e a segunda pelo Prof. Mouzalas. Penso que são técnicas importantes, que podem ser absorvidas. Seriam uma excelente contribuição do Congresso Nacional, sobretudo da Câmara dos Deputados, essas duas medidas.

Parece-me também conveniente manter a ação monitória, que já foi objeto de outras reuniões e audiências públicas ocorridas na Câmara dos Deputados. A ação monitória foi introduzida no Código em 1995, é um procedimento especial. Contém somente três artigos, mas há seis enunciados de súmula no STJ sobre ação



Número: 1021/12 04/07/2012

monitória. Se há seis enunciados de súmula de jurisprudência de um Tribunal Superior é porque se trata de ação usada com frequência. E a prática revela que há um percentual razoável de cumprimento espontâneo. Ações monitórias propostas pela Caixa Econômica Federal, por exemplo, têm um percentual razoável de cumprimento espontâneo. Assim, parece-me importante manter a ação monitória, talvez até expandir ou ampliar o seu objeto para outro tipo de obrigação, como a obrigação de fazer ou não fazer, e a de entrega de bens imóveis e infungíveis.

Também me parece adequada a Emenda nº 682, apresentada pelo Deputado Roberto Teixeira, que propõe a eliminação da posse em nome de nascituro como procedimento especial. A posse em nome de nascituro é um procedimento especial, que tem a finalidade de comprovar a gravidez da mulher. Nos dias de hoje, não é necessário um procedimento para que se comprove que a mulher está grávida. Talvez lá no final da década de 60 ou no início da década de 70 fosse realmente necessário, mas hoje não me parece ser. E se há necessidade de se resguardarem interesses ou direitos do nascituro, o procedimento comum resolve muito bem isso, com as técnicas de antecipação de tutela, caso necessária alguma providência imediata.

Sobre a procedência liminar proposta pelo Prof. Lucon, nós já havíamos conversado antecipadamente. Eu terei a ousadia de discordar. Parece-me que não é possível eliminar o contraditório. Mesmo que haja jurisprudência, o réu tem de ser citado, para que tenha oportunidade de demonstrar um *distinguishing* ou até mesmo provocar um antecipatório (*ininteligível*), a fim de que a jurisprudência possa ser revista; ou demonstrar que o seu caso tem uma distinção que merece ser feita, que há uma peculiaridade que não se encaixa no caso. Ter que recorrer para demonstrar isso, na minha opinião, com o devido respeito ao Prof. Lucon, não seria um contraditório postecipado. O procedimento já estaria encerrado; não haveria, na verdade, contraditório. O procedimento se encerrou, e o sujeito teria que recorrer para demonstrar o que poderia ter demonstrado antes. Parece-me que isso não estaria de acordo com as ideias gerais do Código de cooperação, de contraditório como influência, de contraditório como diálogo, e com todos os deveres de cooperação, de consulta, de prevenção, de auxílio, de esclarecimento.



Número: 1021/12 04/07/2012

Finalmente, tenho mais duas observações sobre algumas propostas que foram feitas em alguns relatórios. Uma delas é a criação da ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei. Com o devido respeito, não vejo qualquer peculiaridade que mereça um procedimento especial. Não há cognição limitada, não há qualquer providência específica que gere um procedimento especial para que se comprove a correção de uma conduta realizada.

Também me parece perigosa ou complicada a dispensa da citação do interditando, substituída por sua presença espontânea. Penso que é necessário manter a citação do interditando, até mesmo para evitar algum tipo de fraude ou de prejuízo à pessoa que estaria ali supostamente com alguma incapacidade, que merecesse a interdição. São essas as observações que reservei para hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Dr. Leonardo Carneiro da Cunha.

Para encerrar esta primeira Mesa — Processo de Conhecimento e Cumprimento da Sentença —, passo a palavra ao Prof. Fredie Souza Didier Júnior, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia — UFBA.

O SR. FREDIE SOUZA DIDIER JÚNIOR - Boa tarde, Deputado Paulo Teixeira, Relator-Geral. Boa tarde, meus amigos da Mesa. Boa tarde a todos. É uma satisfação voltar a esta Comissão para falar sobre o projeto de novo CPC.

O trecho do Código que vai do processo de conhecimento até o cumprimento da sentença parece-me o menos polêmico, não alvo de maiores discussões tanto na comunidade não jurídica quanto na academia. Portanto, temos que aproveitar a circunstância de não haver muita polêmica e proceder a alguns aprimoramentos, a uma espécie de modernização dessa parte do Código, que, por não ter sido objeto de muitas discussões, foi praticamente reproduzida do CPC de 1973. Veio do Senado praticamente como estava no Código de 1973, um código escrito há 40 anos.

Alguns pontos meus colegas já destacaram. Por exemplo, cito a parte da produção de prova. Em toda a parte da produção de prova, o projeto foi muito tímido, neste particular. Praticamente reproduziu os duzentos artigos do direito probatório existentes no CPC de 1973. É preciso introduzir técnicas novas de



04/07/2012

produção de prova — o que já foi dito aqui por vários colegas meus —, como a perícia consensual. A possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova foi uma ideia colocada já no anteprojeto, ela já estava lá. Só que, data venia, passou pelo Senado sem maior cuidado, parece-me. É que a distribuição dinâmica do ônus da prova é uma técnica já consagrada na prática brasileira, já consagrada nos tribunais, mas que pressupõe a ocorrência de algumas circunstâncias, já identificadas pela doutrina, que não estão no projeto. Então, o artigo que cuida da distribuição dinâmica do ônus da prova tem que ser reescrito não para extirpá-la, mas, sim, para aprimorá-la, colocando seus pressupostos materiais, ou seja, as hipóteses em que ela é admitida, mas também seus pressupostos formais, isto é, o que o juiz tem de fazer para poder redistribuir.

Devemos reescrever alguns artigos sobre prova documental, confissão, artigos escritos há muito tempo, que precisam ser modernizados.

É muito importante a sugestão da testemunha técnica, feita pelo Prof. Paulo Lucon desde o início dos nossos trabalhos, que o Deputado Sérgio Barradas havia incorporado. Parece-me que, realmente, deve ser incorporada.

A avaliação imparcial de terceiro também é um instrumento muito interessante porque estimula a autocomposição, ou pode facilitá-la. E ela está prevista como uma técnica expressamente permitida.

Eu gostaria de destacar também a necessidade de reestruturarmos uma série de regras tendo em vista a opção do projeto, que não foi questionada, de haver um procedimento comum único. O projeto adotou a premissa de que o procedimento comum deve ser único, portanto distinta da do CPC atual, de que há dois procedimentos comuns: o ordinário e o sumário. O projeto resolveu extinguir o procedimento sumário e adotar o procedimento padrão único. Tudo bem, é uma ideia. Essa ideia não foi questionada. Tudo indica que ela será mantida, mas, a partir do momento em que se coloca um procedimento único, procedimento esse que põe a audiência de conciliação antes do oferecimento da defesa, e não depois do oferecimento da defesa, como é hoje, portanto, pelo Código, o juiz cita para a audiência de conciliação, como veio do Senado, isso gera uma série de consequências práticas que não foram notadas.



Número: 1021/12 04/07/2012

Por exemplo, como se vai alegar incompetência relativa? A incompetência relativa, pelo Código, pode ser alegada no domicílio do réu, só que a audiência vai ser marcada no juízo onde a ação foi proposta. Então, como o réu vai alegar incompetência relativa — e o próprio Código diz que ele pode fazer isso — em seu domicílio se o primeiro ato é a audiência de conciliação, a ser realizada no juízo onde a causa está tramitando?

Essa é apenas uma demonstração de que é preciso adaptar regras à proposta de procedimento único.

A alegação avulsa de convenção de arbitragem é uma grande ideia, apresentada por diversas emendas parlamentares — ao menos umas quatro —, defendida em audiências públicas aqui e, na proposta do Deputado Barradas, havia sido incorporada. Parece-me realmente uma grande novidade, que deve ser defendida.

O aperfeiçoamento do saneamento também. Ora, um processo que se pauta pelo princípio da cooperação, um processo que se orienta no sentido de estimular a autocomposição, um processo que se pauta no reforço do diálogo, tem de rever a sua concepção de saneamento.

Então, há duas novidades que me parecem fundamentais. A primeira é a possibilidade de uma audiência de saneamento compartilhado nos casos de causas complexas. É muito bom o Dr. Délio estar presente; essa é uma sugestão sua, apresentada na condição de juiz. Ele a aplica e fez essa sugestão ao Deputado Sérgio Barradas. Nós entendemos que ela é muito boa. A segunda, parece-me, é a possibilidade de um saneamento consensual, de um acordo de saneamento. Ou seja, as partes levam o processo saneado ao juiz.

O que é levar o processo saneado? É levar ao juiz a definição das questões controvertidas a ser objeto de prova. Isso também é algo que se faz em arbitragem e é muito útil, porque as partes têm muito mais condições de identificar onde está a controvérsia do que o juiz, que recebe a controvérsia como um terceiro, às vezes não compreende exatamente as peculiaridades da situação e não sabe exatamente em que ponto a controvérsia existe. Então, as partes podem dizer: "Sr. Juiz, estamos brigando e estamos de acordo que estamos brigando. Quer dizer, acordamos na briga. Nós estamos brigando nestes termos". É um acordo de que a briga existe.



Número: 1021/12 04/07/2012

É uma situação curiosa, mas utilíssima, porque o acordo de saneamento vincula todos os sujeitos do processo. Eles ficam vinculados àquele acordo de que tais questões são controvertidas e tais não o são, e todo o objeto da prova tem que recair naquilo que for controvertido.

O problema da multa também é muito grave. E aqui o problema é muito mais político do que técnico. A quem reverte a multa? Historicamente, a multa é revertida à parte contrária. É o que existe no Código atual. O problema é que a prática da multa não é muito sadia. Juízes só se valem dela para efetivar suas decisões. Os juízes não se lembram do dispositivo, salvo engano, redigido pelo Prof. Watanabe, o § 5º do art. 461. O Prof. Watanabe o pensou para o CDC, e ele foi reproduzido no Código de 1973, em 1994.

Esse é um dos grandes dispositivos que temos desde 1994, mas é ignorado porque os juízes se negam a se valer de meios outros para efetivar sua decisão e se valem apenas da multa — e se valem da multa sem nenhum pudor: 5 mil reais por dia, 10 mil reais por dia, 100 mil reais por dia. Sendo por dia, se ele fixar a multa na sexta-feira, na segunda-feira já terão sido 3 dias. Então, uma multa de 100 mil reais na sexta-feira se transforma em 300 mil reais na segunda-feira, e vai aumentando até chegar a valores estratosféricos, que revertem para a parte. E a parte começa a ficar interessada.

Eu digo isso na condição de advogado. Já fui procurado várias vezes para fazer de tudo para a outra parte não cumprir a decisão. É mais interessante para o autor que a outra parte não cumpra o estabelecido, porque, não o cumprindo, são 100 mil reais por dia. Então, deixe para lá!

Ligar a luz, por exemplo. A empresa de energia tem de ligar a luz porque cortou indevidamente. Aí o juiz manda ligar a luz sob pena de multa diária de 5 mil reais. O que o sujeito faz? Aluga um apartamento, vai para outro lugar, deixa lá sem a luz ser ligada e diz para o advogado: "Não precisa forçar a barra para que eles liguem, deixe a desorganização deles funcionar" — o que é um negócio curioso — "deixe a desorganização funcionar, eles não vão cumprir a decisão e, com cada dia a 5 mil reais, eu vou ficar rico nessa brincadeira. Não é preciso ligar a luz mais não, eu desisto dessa luz, mas ninguém precisa saber que eu desisti".



Número: 1021/12 04/07/2012

Esse é um problema prático que existe. Não por acaso a jurisprudência teve que criar um monstro técnico — e todos aqui hão de concordar comigo —, que é o abatimento da multa mesmo após seu trânsito em julgado porque a multa chegou a valores tão absurdos que o juiz até perdeu a coragem de executá-la. Quer dizer, ele tem pudor na execução da multa. Aí a jurisprudência teve que dizer que se pode abaixar a multa a qualquer tempo, multas às vezes já incorporadas ao patrimônio jurídico da parte.

Então, para evitar isso, o projeto veio do Senado com a proposta de limitar o valor da multa em uma vez o valor da obrigação. Quando se tratar de causa que não tenha valor, a multa, aí, sim, poderia ser fixada em qualquer montante.

O problema é que uma vez só é pouco, é pouco para entregar ao autor. O resto iria para o Estado. Então, o que o projeto fez? Ele separou a multa: parte dela vai para o autor, até uma vez o valor da obrigação, e a outra parte iria para o Estado. Isso causará problema? Pode ser que sim; pode ser que sim. O Estado também pode ser interessado na multa, passa a ser interessado na multa.

Conversei hoje sobre isso com o Prof. Leonardo e, particularmente, tenho uma visão um pouco distinta. Acho que o Estado não tem direito à multa até que ela transite em julgado, porque, vejam, o Estado não está perdendo nada. Ele não pode ter interesse na fixação da multa, porque ele não está perdendo nada. O Estado só tem interesse a partir do momento que ele tem a multa, e ele só tem a multa depois do trânsito em julgado. Então, enquanto não transitar em julgado, o Estado não tem que se meter nisso, porque a briga não é dele. E não teria muito sentido o Estado entrar no processo para forçar que a parte descumpra a decisão, quer dizer, torcer para que a parte descumpra a decisão e ficar com a multa. Seria uma atitude absolutamente antiética do Estado!

Assim, na minha opinião, temos de pensar se não é o caso de deixar claro que essa multa, embora reverta ao Estado, não permite que ele, Estado, intervenha para discuti-la. Acho interessante que parte da multa — é a minha impressão — reverta ao Estado para forçar os juízes, de um lado, e as partes, de outro, a não verem a multa com tanta sofreguidão, como veem hoje em dia; o juiz encarando a multa como único instrumento de efetivação de suas decisões e a parte encarando a multa como instrumento de enriquecimento. Então, esse limitador pode despertar no



Número: 1021/12 04/07/2012

juiz a lembrança de que ele pode se valer de outros instrumentos de efetivação. Parece-me que a solução tem de ser nessa direção.

Não tenho dados para o que vou dizer agora, é uma intuição minha, mas acho que boa parte das grandes injustiças e das grandes arbitrariedades cometidas pelo Judiciário — repito: boa parte delas — está nessa multa. Pelo menos com a minha prática advocatícia de 15 anos, as maiores barbaridades que vi como advogado foram na aplicação dessa multa. Então, acho que ela é realmente um foco de atenção importante.

Quanto aos procedimentos especiais, parece-me que a volta da monitória é realmente muito importante; há quase um consenso em torno disso. O retorno de alguns procedimentos relacionados ao Direito Marítimo, que foram eliminados sem maior reflexão; não se conversou com quem entende do assunto para nos informar da sua real utilidade. O Tribunal Marítimo nos deu esse apoio, trouxe-nos um estudo muito sério e profundo mostrando que, ao menos, dois procedimentos do Direito Marítimo devem permanecer. E é fundamental reescrevermos tecnicamente os procedimentos da demarcação e divisão de terras e possessória pensados para um tempo completamente diferente do que vivemos hoje. Então, é preciso dar uma aprimorada no capítulo das possessórias e reescrever um pouco, ainda que não mudando muito, o capítulo relacionado à divisão e demarcação de terras.

Eram essas as minhas considerações, Deputado. Estou à disposição para qualquer esclarecimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Muito obrigado, Prof. Fredie Didier Júnior.

Vou abrir a palavra ao Dr. Délio Rocha, Juiz de Direito no Espírito Santo, que já deu suas contribuições, para que faça também suas observações. Depois dele, vou fazer uma das perguntas dos internautas. O Alexandre Freire faz uma pergunta dirigida ao Prof. Kazuo Watanabe, mas, depois do Magistrado, passarei à pergunta e às suas respostas.

Sr. Délio José Rocha Sobrinho, Juiz de Direito no Espírito Santo, a quem agradeço a presença e as contribuições.



Número: 1021/12 04/07/2012

O SR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO - Muito obrigado. Boa tarde a todos, Deputado Paulo Teixeira, todos os presentes, professores e alunos do curso de Direito.

Com relação à nossa proposta, que acabou sendo acolhida e que integra o art. 342 do Projeto 8.046, conforme ressaltado pelo Prof. Watanabe, ela surgiu da dificuldade do juiz face à diversidade, à quantidade imensa de processos que tem de prejulgar. O juiz de Vara Cível, como é meu caso, tem uma diversidade absurda, um leque imenso de questões que a ele são levadas.

Então, em razão da complexidade dessas questões, entendo fundamental que isso fosse feito em audiência com presença das partes. Essa audiência é muito importante exatamente para fazer o saneamento. Penso que ela deva ser, como consta da sugestão do Deputado Jerônimo, exatamente uma audiência facultativa; não pode ser uma imposição naqueles casos em que realmente há uma complexidade. Por quê? Na realidade, porque ela confere uma celeridade que permite ao juiz fixar os pontos controvertidos com muito mais agilidade e segurança, pois ele está com as partes e, a todo momento, pode consultá-las. Isso é muito importante, porque, como disse, dá celeridade e segurança.

Já tive situações em que se fez necessária a interferência da própria parte sobre questões técnicas portuárias; o advogado teve dificuldade de esclarecer alguns pontos e a parte nos ajudou a fixar aqueles pontos controvertidos. Então, acredito que isso é muito importante.

Essa proposta de alteração do artigo acrescentou os §§ 2º e 4º, já que o § 1º, na realidade, é uma conversão do parágrafo único da redação do projeto vindo do Senado, além dessa possibilidade de saneamento dialogado com as partes, possibilita também a chamada cronologia da perícia. O que é isso? É exatamente uma das questões, pontuada até pelo Prof. Lucon, sobre a demora da perícia. E a demora da perícia, às vezes, não é na realização do ato pelo perito propriamente dito, mas é aquela demora devida às diversas fases da perícia, pois o juiz designa uma fase, vai ao cartório para intimar as partes e depois retornar.

Essa técnica permite que o juiz fixe todas as fases da perícia: nomeie o perito — falo isso porque exercito na prática; não tenho nenhuma estrutura especial, tenho apenas uma pasta com a relação de peritos, o que me permite consultar esses



Número: 1021/12 04/07/2012

nomes; estabeleça um prazo para as partes formularem quesito e apresentar um assistente técnico; um termo inicial e um termo final para esses prazos; um termo inicial da perícia, um termo final da perícia, e estabeleça ainda um prazo para as partes se manifestarem sobre a perícia; um termo inicial e um final. E quando se faz necessária também a produção de prova testemunhal — e ressalto a testemunhal porque se é a prova é apenas um depoimento pessoal pode ser adotada e tomada na própria audiência, há inclusive previsão para isso, se não me engano, no § 3º da sugestão —, marca-se audiência. E as partes já saem dali intimadas de todas essas etapas, inclusive com cópia da ata de audiência, de forma que ninguém teria a possibilidade de perder o prazo por haver esquecido ou pela intimação ter saído de forma errônea. Então, já saem da audiência com tudo isso.

Alguém poderia até sustentar: "Bom, mas isso provavelmente seria algo muito demorado, que não funcionaria". Não, senhores. Na realidade, eu tenho conseguido fazer isso. Isso não é demorado. Você usa um padrão de ata em que, na realidade, vão sendo alteradas as datas. Você está com o calendário ali e vai alterando as datas. Então, para isso, acho, não há maiores dificuldades.

Eu acho que é uma questão muito importante. Agora, essas audiências, como eu disse, seriam para casos em que se tratasse de questão fática, porque o fato, as partes conhecem bem, e fatos complexos. E ela não poderia ser designada, acho que não deve ser marcada audiência quando há questões em que é possível, por exemplo, o julgamento antecipado da lide, ou quando o juiz já sabe que a prova a ser produzida seria apenas uma prova testemunhal, por exemplo, e que essa prova é necessária. Nesses casos, não se faria necessária essa audiência. Por isso a importância de ela ser facultativa.

Bom, e para encerrar aqui a minha fala, quero me referir à prova técnica, que foi aventada aqui, eu teria uma ressalva a fazer com relação a isso. Precisaria ser, no meu ponto de vista, dada alguma segurança. Eu, quando eu penso nisso, penso, por exemplo, no caso de uma prova médica, em que a parte é um leigo e, às vezes, uma pessoa até carente que está pela assistência judiciária. E se vier uma testemunha técnica, indicada por uma das partes — no caso, normalmente é um médico ou um hospital — e, se não houver uma prova pericial, isso, na realidade, pode criar uma situação que desfavoreça a parte carente. Se as duas partes estão



Número: 1021/12 04/07/2012

em igualdade de condições, acho que é uma ideia muito boa, mas acho que é preciso ter esse tipo de cautela.

Por fim, com relação à multa, ressaltada pelo Prof. Didier, essa realmente é uma questão que me importa. O professor está com razão. Acho que é preciso ter muita cautela na questão da multa, porque às vezes vemos, e eu tenho muita cautela com relação a isso, as partes perderem até o interesse pelo litígio originário; a questão do processo passa a ser a multa.

- **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Paulo Teixeira) Em vez de o cachorro abanar o rabo, o rabo abana o cachorro. (*Risos*.)
- O SR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO Pois é. Então, há de ter muita cautela, realmente, com a questão da multa. Eu acho que é um instrumento importante, mas é preciso ser adotado com muita cautela.

É isso. Agradeço a oportunidade que me foi concedida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Muito obrigado, Dr. Délio Rocha, Juiz de Direito no Espírito Santo.

Antes de entrar na segunda rodada, há uma pergunta do internauta, a quem agradeço, Alexandre Freire. A pergunta é dirigida ao Prof. Kazuo Watanabe. Ele pergunta se o fortalecimento do juiz não passaria pelo poder de flexibilização do procedimento.

Com a palavra, o Prof. Kasuo Watanabe.

O SR. KAZUO WATANABE - Quando falei em papel mais ativo do juiz, não me referi necessariamente ao fortalecimento do juiz. Acho que o nosso Estatuto Processual já dá ao juiz poderes suficientes, e acho que o projeto segue a mesma linha.

O que quis ressaltar é a necessidade de o juiz se conscientizar de que, usando esses poderes, ele deve assumir um papel mais ativo na condução do processo; não no julgamento da causa apenas, mas na condução do processo. Exatamente na condução do processo é que ele consegue fazer com que as partes entrem em contato, que ele tenha contato com as partes, e isso tudo vai propiciando um ambiente mais favorável à composição amigável.



Número: 1021/12 04/07/2012

Todos os países que puseram foco nesse papel ativo do juiz... Por exemplo, o Direito Continental se baseia no Modelo de Stuttgart, que começou na Alemanha e se espraiou por todo mundo. Na reforma da década de 90, nós tivemos a oportunidade de sugerir a audiência preliminar, que foi uma forma de fazer com que o juiz tivesse um papel mais ativo na fase de saneamento. Seria um saneamento oral, mas muitos juízes entenderam que era uma mera formalidade e passaram a dar saneamento escrito.

Então, com aquilo que ficou ressaltado aqui estou plenamente de acordo. Eu não acho que só em causas complexas; em quase todas as causas, o juiz deveria ter esse papel ativo, ter contato com as partes, com os advogados, porque isso é o que vai propiciar um ambiente de maior acordo.

Esse é o ponto que quis ressaltar quando falei do papel mais ativo. É claro que, na ideia da flexibilização do procedimento, acho que é importante também nós termos um procedimento muito rígido, e com a flexibilização, principalmente com um espírito de maior pragmatismo, tendo em vista a finalidade do processo, acho que seria uma solução adequada.

Gostaria só de acrescentar, e já aproveito para discutir sobre a multa, que acho que há duas espécies de multa. A multa que sanciona em favor da parte, isto é, quando a conduta de uma das partes ofende o direito da outra parte, é de natureza privatista. Agora, a multa prevista no art. 14 do Código atual, que sanciona a conduta da parte que atenta contra a dignidade da Justiça, essa tem que ser revertida para o Estado. Então, são multas de naturezas diferentes. Essa é a distinção importante a ser feita quando se fixa limite ou não. O art. 14 fala em multa. Essa multa é para o Estado, porque é contra a dignidade do Estado.

(Não identificado) - E a coercitiva?

O SR. KAZUO WATANABE - Hein?

(Não identificado) - E a coercitiva?

O SR. KAZUO WATANABE - A multa coercitiva é mais privada.

(Não identificado) - É porque o projeto joga a multa coercitiva para o Estado.

O SR. KAZUO WATANABE - É. Mas, agora, quando é atentatória à dignidade da Justiça, como uma multa prevista para que não se compareça à



Número: 1021/12 04/07/2012

audiência de conciliação, como foi mencionado, essa é contra a dignidade da Justiça, então, ela vai para o Estado.

Agora, só para ressaltar, a ideia da testemunha técnica nós temos no nosso sistema processual, na Lei de Juizados Especiais. Nas pequenas causas, já tivemos, nós colocamos a ideia da prova técnica, a possibilidade de ouvir testemunha técnica, e para causa simples é extremamente útil. Quer dizer, chamar o dono de uma oficina para mandar avaliar os danos, a extensão dos danos, ao invés de fazer uma perícia formal. Acho que é uma coisa que realmente simplifica o processo e dá mais efetividade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Quero agradecer ao Prof. Kasuo Watanabe e passar a palavra ao Deputado Vicente Arruda, que encerrará essa rodada para nós entrarmos na rodada seguinte.

Com a palavra o Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Senhoras e senhores, professores e palestrantes, eu chequei um pouco atrasado, mas a tempo de ver a questão da conciliação.

Houve uma objeção quanto à conciliação. Antes da contestação, criaram-se vários problemas, as preliminares que poderiam ter sido suscitadas, mas isso não é problema. Ao contrário, isso facilita muito mais, porque, muitas vezes, o que importa é a substância da questão. Isso poderia até evitar o levantamento de liminares, de preliminares, de inépcia, porque isso tudo é questão de natureza formal. A conciliação justamente é para evitar essas formalidades. É a única coisa que eu acho, inclusive, e não pode o juiz participar, porque, senão, ele terá o poder de coação que pode obrigar as partes a não se manifestar livremente. O negócio é o seguinte: quando se convoca para a conciliação, já leva a inicial. Isso cria também certa animosidade, uma indisponibilidade para a pessoa.

O único objetivo é o seguinte: fazer com que o mediador fosse o intermediário para comunicar à parte que tinha uma questão assim, já dosando, no sentido da conciliação, para tirar a animosidade, aí sim. Então, para a questão de preliminares e tudo isso é que se faz a conciliação, porque, na contestação, a pessoa vai encher de preliminares para fugir do âmago da questão.



04/07/2012

Nessa questão, se a pessoa disser que o juiz é incompetente, ela não comparece e diz "Eu não guero, porque eu vou contestar". Isso não vai impedir que se faça a conciliação. Ao contrário, isso é necessário, importante, porque evita a questão das preliminares. A pessoa, numa contestação, faz 50 preliminares: desde incompetência do juiz, inépcia da inicial, suspeição e outras. Então, acho que a conciliação foi bem posta.

Nós deveríamos ir mais adiante: dar ao mediador e ao conciliador o direito de chamar as partes e dizer que há uma ação assim, que o sujeito pede isso, para que as partes, juntas, figuem em pé de igualdade e não haja o espírito preconcebido. O réu diz : "Esse cara já entrou com uma ação, já disse umas coisas que não gosta, então vamos para a questão". Eu tenho medo de que esse fato vá prejudicar a conciliação. Mas nunca deve ser depois, e com a presença do juiz.

Quanto à questão da multa, ela é importante. Nas ações cominatórias, ela é fundamental. Não se pode evitar. Há o problema de dizer que isso vai beneficiar a parte? Não. Se o outro não cumpriu a decisão do juiz, o problema é dele.

Como V.Exa. disse, no art. 14 é diferente, pois é uma multa sancionando um ato da parte prejudicial, ou seja, um ato positivo; o outro não; é pela desobediência em não cumprir. O outro é um fato positivo do art. 14. E, nesse caso, é uma multa que pertence ao Estado, porque se está desobedecendo às normas do Estado.

No caso da multa, acho que não deveria fazer limitação, não. Porque, se a pessoa não obedece, tem de cumprir. A ação cominatória é isso. É uma maneira de se obrigar a parte a cumprir uma obrigação que ela se recusa a fazer. E não vejo razão alguma para se evitar isso, limitar. É benefício da parte. O outro é responsável. É a mesma coisa de dizer: "Ah, e se não se cumprir uma execução de sentença? Isso também prejudica a parte. Eu não vejo razão para se tirar isso, ao contrário.

O terceiro caso, a questão da audiência de saneamento do processo, isso é absolutamente desnecessário. É mais uma complicação que se vai colocar no processo. O juiz já tem a competência de chamar as partes para definir os limites da lide. Independentemente, chama as partes e diz: "Venham agui no dia tal que eu quero conversar com vocês". E a parte comparecerá. E ele já chama um, já chama outro. Então, só chamaria quando houvesse necessidade, ficaria a critério do juiz.



Número: 1021/12 04/07/2012

Se colocarmos isso no processo será mais uma complicação. Não flexibiliza. Ao contrário, complica cada vez mais.

Nós devemos simplificar e dar ao juiz certa flexibilidade de ação. Ele é que vai julgar se há necessidade ou não de chamar as partes para delimitar as provas e as coisas todas. Eu não vejo razão para se criar mais uma audiência. Isso é um negócio absolutamente desnecessário. E o juiz pode fazê-lo, ele dirige o processo, ele é que sabe das conveniências de se fazer ou não o acordo.

Essa é minha opinião. Acho que não se deve eliminar a conciliação nos termos em que está. Ao contrário, eu tiraria até o conhecimento da inicial, porque senão não haverá a igualdade que se quer dar. Quanto aos demais, acho que nós não devemos fazer. É complicado. A multa vai para o Estado. O Estado não tem nada com isso. Ali é uma desobediência, porque está prejudicando a parte, que não está obedecendo, não está cumprindo sua obrigação. Então, quem tem de ser ressarcida é a parte ofendida, a parte que está sofrendo as consequências da desobediência e do descumprimento da obrigação.

No caso do 14, eu até tenho dúvidas quanto àquilo, porque é um negócio que não está definido, pode dar lugar a abusos enormes. Nós devíamos examinar esse negócio de obstrução, de desobediência na Justiça. Isso é um negócio monstruoso, no meu entender, porque qualquer coisa o juiz pode entender que é. Não há uma definição precisa do que seria isso. E isso devia ser bem estabelecido no Código.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Muito obrigado, Deputado Vicente Arruda.

Agora vamos iniciar a segunda rodada, que tem como tema o Capítulo *Dos Procedimentos Especiais*, cujo Relator parcial é o Deputado Bonifácio de Andrada. Está aqui o Dr. Gilvan Queiroz, consultor da Casa, que foi quem assessorou o Deputado Bonifácio de Andrada.

Passo a palavra, nessa nova rodada, ao Prof. Dr. Daniel Mitidiero.

Estou cronometrando. Quando soar o toque do cronômetro, é apenas uma lembrança.

O SR. DANIEL MITIDIERO - Muito obrigado, Sr. Deputado. Mais uma vez saúdo todos os colegas que tomam parte na discussão desta tarde.



Número: 1021/12 04/07/2012

Quanto aos procedimentos especiais, Excelência, gostaria de sugerir a adoção de dois procedimentos especiais que, a meu ver, se justificam pelas peculiaridades do direito material que visam a tutelar.

Esses dois procedimentos foram bastante lembrados na primeira parte dos nossos trabalhos na Câmara dos Deputados. O primeiro deles é um procedimento para tutela dos direitos ligados ao Direito de Família, porque normalmente se diz que existem algumas peculiaridades, inclusive no que tange à participação dos filhos do casal eventualmente nessas demandas, o que deve inspirar cuidado muito maior.

Então, fazendo coro ao Prof. Dinamarco, quero lembrar aqui a adequação subjetiva que o processo deve prestar às pessoas de que dele participam, na lição do nosso Prof. Galeno Lacerda, já saudoso. E, em segundo lugar, quero sugerir também fortemente a adoção de procedimento especial visando à viabilização da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito como espécies de procedimentos especiais. Nada obstante que se possa obter a tutela inibitória, que é uma tutela do plano do direito material, nada obstante que se possa obter a tutela de remoção do ilícito, que é uma tutela do direito material, mediante procedimento comum, é certo que a sua previsão como procedimento especial deixa mais claro o corte cognitivo, em termos parciais, do debate que será realizado entre as partes, que deverá se cifrar ao ilícito, que pode ocorrer, que ocorrerá novamente ou que pode continuar ocorrendo, no caso a tutela inibitória. Ou então, a remoção da causa do ilícito ou de seus efeitos.

Eu chamo a atenção que essas duas formas de tutela dos direitos são formas bastante afinadas com os novos direitos, aqueles direitos próprios do Estado constitucional, que não admitem, no mais das vezes, uma recomposição em pecúnia de forma adequada.

Então, Excelência, para ser breve e também poder ouvir os colegas e eventualmente debater a respeito dessa temática, eu sugeriria fortemente à consideração de V.Exa. o ingresso desses dois procedimentos especiais no Código.

Obrigado, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Eu vou trocar a ordem agora e concederei a palavra ao Dr. Rinaldo Mouzalas, que é especialista em Direito Processual Civil, Professor do Instituto de Educação Superior da Paraíba, da Escola



Número: 1021/12 04/07/2012

Superior de Advocacia, da Escola Superior do Ministério Público; e depois ao Dr. Daniel Mitidiero, que é Doutor em Direito, Professor Adjunto de Processo Civil da UFRGS, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Passo a palavra ao Prof. Rinaldo Mouzalas.

O SR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - Sr. Deputado Paulo Teixeira, primeiramente chamo a atenção para uma questão de harmonização, porque, nos procedimentos especiais, foi extirpada a figura da separação, enquanto no relatório parcial da parte geral admite-se ainda a separação. Então, na parte da proposta de emenda em que ela foi extirpada deve-se fazer uma harmonização com aquilo que foi definido na parte geral também. De modo que o projeto, na sua íntegra, não venha cheio de retalhos. Então, isso deve ser observado por parte da relatoria de V.Exa.

Quanto à questão da volta da ação rescisória, concordo em gênero, número e grau com o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha; ação monitória, concordo integralmente com o Prof. Leonardo Carneiro da Cunha. Foi louvável a proposta de retorno da ação monitória. Mas acredito que deve haver uma ampliação da sua aplicação não só nas hipóteses previstas atualmente pelo art. 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, mas também em outras situações, de modo que esse procedimento possa agilizar também a tramitação processual.

Com relação às notificações, aventou-se aqui a possibilidade de se fazer a notificação através da serventia extrajudicial. Eu chamo atenção também para a necessidade de se harmonizar com a parte geral, porque, na parte geral, está se defendendo a prática eletrônica de atos processuais. E por que não se admitir a notificação a partir de uma comunicação eletrônica?

Com há diversos atos hoje que são considerados a partir da utilização da prática eletrônica, poderia ser também considerada como válida a notificação, principalmente porque se coloca como requisito da petição inicial a indicação do *email* do autor e do réu como destinatário de comunicações. Essa poderia ser perfeitamente realizada também, ter valor, ser considerada pelo projeto como satisfativa, a exemplo do que acontece com a notificação feita através do Poder Judiciário e a notificação feita também através da serventia extrajudicial.



Número: 1021/12 04/07/2012

Então, chamo a atenção primeiramente para essa questão da harmonização e para uma reflexão maior em torno da possibilidade de ser viável ou não a inclusão dessa forma de comunicação através da utilização dos meios eletrônicos.

Havia a Proposta de Emenda nº 59, do Deputado Eli Correa Filho, que dava certa amplitude à atuação também da serventia extrajudicial, defendendo a possibilidade de se fazer divórcios através da serventia extrajudicial, inclusive se esses divórcios envolvessem interesses de incapazes.

Essa emenda foi rejeitada pelo Deputado Relator dessa parte dos procedimentos especiais, mas eu acho que mereceria reflexão maior também, porque hoje há, como título executivo extrajudicial, aquele acordo homologado com a participação do Ministério Público. Então, por que não admitir a realização de um divórcio através da serventia extrajudicial, desde que tivesse a participação também do representante do Ministério Público?

Não estou colocando aqui um posicionamento definitivo, mas acho que esse é um posicionamento a ser pensado também, não ser eliminado, não ser descartado antes maiores discussões. Acho que deveríamos refletir mais a esse respeito. Acredito, com a participação do Ministério Público, que qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa, preservação do interesse do menor, do incapaz, poderia ser preservado a partir da intervenção do representante do Ministério Público. Então, essa é uma proposta que acho que não deveria ser eliminada de imediato, deveria se analisada.

A Deputada Mara Gabrilli, na MP 521, propõe o depoimento sem dano a partir da utilização de profissionais especialistas, de maneira multidisciplinar. Acredito que é uma boa inovação a inclusão expressa no nosso Projeto do Código de Processo Civil, que, de certa forma, vai preservar o interesse dos incapazes ou daquelas pessoas que precisam ser ouvidas sem a intervenção direta do juiz, que muitas vezes não tem habilidade para praticar, para colher as informações necessárias, como um especialista teria. Então, essa questão da possibilidade de se ouvir através de outros profissionais é interessante também.

E com relação à Proposta de Emenda nº 2, do Relator, ouso discordar da necessidade de criação de procedimento especial intitulado como sendo a ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei. Eu acho que



Número: 1021/12 04/07/2012

se dispensaria um procedimento especial, se é que se admitisse a possibilidade dessa ação. Entendo também que muitas situações, pelo menos de uma regra, faltaria interesse processual. Então, não acho conveniente a inclusão desse procedimento especial.

E, por fim, a Emenda nº 7 trata da perícia e dispõe que o juiz, nesses casos do art. 592, poderá nomear perito, contador, economista ou advogado. Acho que não deveria fazer menção a profissionais, deveria deixar em aberto para que o juiz tivesse a liberdade de escolher o melhor profissional. Eu apenas retiraria, se fosse para manter essa redação, o advogado, porque entendo que o perito do Direito que está conduzindo o processo é o juiz. Seria até, de certa forma, desprestigiar a atividade do juiz a possibilidade de nomear um advogado, pelo menos como uma regra, elimino os casos excepcionais. Mas, como uma regra, acredito que desprestigia a atividade do juiz. O perito ali, que está sendo colocado confiado a solução, é do próprio juiz. A partir do momento que o juiz nomeia um advogado para ser o perito, de certa forma afasta a legitimidade da prestação jurisdicional. Então, acredito que a Emenda nº 7 poderia ser aperfeiçoada nesses pontos.

São essas as minhas considerações breves. Queria ouvir também os colegas que estão aqui presentes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Dr. Rinaldo Mouzalas.

Só a título de descontração, se o sujeito recebe um *email* com uma multa alta, ele não pode considerar que se trata de um vírus? (Risos.)

Passo a palavra ao Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco.

O SR. LEONARDO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - Sr. Presidente, obrigado mais uma vez. Na verdade cometi um equívoco: na minha manifestação anterior, já falei sobre procedimentos especiais, pois pensava que tudo estaria concentrado em uma só manifestação.

Visto que há uma nova oportunidade, agora especificamente para os procedimentos especiais, começo também da mesma forma, ou seja, reafirmando o que já foi dito pelos colegas que me antecederam: a necessidade de uma ação especial para as questões de Direito de Família. Há peculiaridades no Direito



Número: 1021/12 04/07/2012

Material que impõem, sobretudo, a necessidade uma conciliação prévia, sem o acesso aos termos da petição inicial, tal como projetado na Câmara dos Deputados, o que parece uma boa iniciativa.

E também a ação de inibição ou de remoção de ilícito. É importante que exista esse procedimento, porque alguns ainda confundem a necessidade de investigar a presença de dano ou de culpa quando se está diante apenas de um ilícito. É importante que haja uma cognição limitada, um procedimento especial com cognição limitada para que a análise seja só do ilícito, não sendo necessária a análise de dano, de culpa ou dolo. Se a ação for cumulada com pedido de indenização, aí sim o dano pode ser examinado, podendo ser fracionado o julgamento tal como está na proposta do procedimento. Então, parece-me que é uma ótima iniciativa e deve, na minha opinião, ser mantida.

Também ressalto a elaboração de um procedimento, já vindo do Senado, procedimento de dissolução parcial de sociedade. É algo carente na nossa legislação e há um procedimento bem estruturado na proposta vinda do Senado.

Em relação ao restante, observo desde logo que a parte de procedimentos especiais foi pouco mexida no anteprojeto. Há procedimentos bastante antigos que levam em conta realidades de outras épocas e me parece importante que haja uma atualização.

Então, reafirmando o que já disse em outras manifestações, numa fase mais anterior, na Câmara dos Deputados, defendo a possibilidade, pois acho que é importante a previsão de embargos de terceiro preventivos. Antes mesmo da constrição, há a possibilidade de o sujeito apresentar embargos de forma preventiva, como já vem sendo aceito pela jurisprudência.

Em relação à ação possessória, acho que é importante pensar em alguma medida ou em alguma forma de diminuir a dificuldade quando há um grande número de réus, uma citação na pessoa de algum representante, e os demais são citados por edital, enfim, alguma ideia nesse sentido, que já foi apresentada pelo Prof. Marcos Destefenni e por alguns outros que aqui fizeram suas manifestações.

Reafirmo a desnecessidade da posse em nome do nascituro, a necessidade de a ação monitória ser mantida, e concordo com o Prof. Fredie Didier Jr., na sua manifestação inicial, quanto à necessidade de revisar a ação de divisão e



Número: 1021/12 04/07/2012

demarcação de terras, sobretudo pela existência, hoje, do georreferenciamento e de técnicas ou tecnologias mais avançadas para medir e demarcar as terras que estejam em disputa.

Enfim, são essas as observações que eu tinha para apresentar.

Muito obrigado mais uma vez, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Muito obrigado, Prof. Leonardo Carneiro da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco.

Passo agora a palavra ao Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon, Professor Doutor da Universidade de São Paulo.

O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - Sr. Presidente, as minhas observações aqui também serão pontuais. É extremamente importante ter um procedimento de ação inibitória de remoção de ilícito, acho que esse é um ponto muito importante.

E queria voltar à questão da multa periódica, que foi uma observação que o Prof. Kazuo Watanabe fez. O que está no projeto é que a multa coercitiva, que o senhor falou que tem caráter privatístico, vai para o Estado, se superar a obrigação. Eu acho isso tremendamente ruim. Então, quero apenas deixar claro que estou de acordo que a multa do art. 14 vá para o Estado, aí sim. Mas, nos casos de multa periódica, eu divergiria do Prof. Fredie Didier no seguinte sentido: se pegarmos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veremos que o Superior Tribunal de Justiça limita a multa periódica extremamente. Se verificarmos os julgados, veremos que a multa máxima não supera 200 mil reais, em casos gravíssimos.

Então, apenas para deixar claro: a multa coercitiva não deve ir para o Estado, primeiro porque tem caráter privatístico, o Estado vai atrapalhar o processo — e atrapalha. E, depois, há o outro aspecto de que a própria jurisprudência vem coibindo abusos no caso de multa elevada — há dispositivo expresso no Código de Processo Civil. Então, acho que esse dispositivo só atrapalhará o processo.

Um aspecto muito importante é a volta da monitória. Esse é um ponto muito importante, a contribuição da Câmara. A monitória é, sim, utilizada. Há várias súmulas no Superior Tribunal de Justiça a respeito. E aqui a contribuição é estender a monitória para todas as obrigações, não só para obrigação de pagar e a obrigação de entrega de coisas, mas também para a obrigação de fazer.



Número: 1021/12 04/07/2012

Há, na proposta do Deputado Sérgio Barradas, a sugestão de um procedimento prévio testemunhal, como uma prova antecipada, para que se autorize também a monitória naqueles casos de prova exclusivamente testemunhal, dentro daquelas limitações legais de valor, evidentemente.

Outro ponto importante é a disciplina da dissolução parcial de sociedade. Isso é um aspecto muito importante. Acho até que poderíamos, num segundo momento, evoluir, tratar de um direito processual societário inserido como procedimento especial, e as ações de família.

E também estou de acordo aqui com a previsão dos embargos de terceiro preventivos. Isso seria de extrema importância.

Então, são essas as observações.

- O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ Sr. Presidente, só uma indagação ao Dr. Lucon: o senhor acha que a multa de 200 mil reais não é elevada?
- O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON Na jurisprudência, apenas esclarecendo, Deputado Arnaldo Faria de Sá, é a multa periódica em decorrência do descumprimento da obrigação. São casos teratológicos, por exemplo, veiculação em *sites* de fotografias violando o direito de personalidade. Então, são casos muito pontuais. E quando há essa elevação de valores absurdos, estratosféricos, o STJ diminui. Então, esse não é o problema. O ponto de estrangulamento é jogar a multa para um terceiro, para o Estado. Eu acho que esse é o problema.
- O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ Com isso eu concordo. Eu só estranhei, porque V.Sa. achou que uma multa de 200 mil reais não é elevada.
- O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON Eu digo o seguinte: como teto máximo.
 - O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ Ah, bom, como teto máximo.
- O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON Como teto máximo. O Superior Tribunal de Justiça vem diminuindo sistematicamente a multa, porque a origem da multa, Sr. Deputado, é do Direito francês.
- O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ Dependendo do valor da causa, às vezes, 200 mil reais é um valor absurdo.



Número: 1021/12 04/07/2012

O SR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - Sem dúvida. Mas esses abusos vêm sendo corrigidos. É isso o que quero deixar claro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Concedo a palavra ao Prof. Dr. Cândido Rangel Dinamarco, aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O SR. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Na minha primeira manifestação, expressei minha curiosidade pelo que estava por ser feito aqui, visto que é a primeira vez de que participo. Não sei como foram os eventos anteriores.

Pelo que ouvi hoje, que já comecei a entrar na mecânica das coisas. Quanto às propostas feitas aqui, algumas delas contam com a minha concordância, outras não. Não é o caso de me manifestar agora, porque não seria útil para o grupo.

Eu quero apenas indicar, como fiz na primeira vez, algumas ideias fundamentais que têm me preocupado no tocante ao tema dos procedimentos especiais. Acho que a mais pragmática de todas elas é a revogação em bloco do Código de Processo Civil — é claro que tem de ser feita —, mas implica a revogação daqueles capítulos do Código de Processo Civil, de 1939, mantidos pelo art. 1.218. Ou seja, quando o Código de Processo Civil for revogado — o art. 1.218 faz parte dele, e é ele que os mantinha em vigor —, aqueles do Código de 1939 vão embora. Seria muito simples, suficiente — o que está no § 3º do art. 1.060 do projeto — dizer que se endereça tudo ao procedimento comum. Então, ordinariza-se o procedimento e não se precisa mais daqueles de 1939.

Mas não sei resolver — e me proponho a elaborar um estudo, porque acho indispensável — o seguinte: aqueles capítulos do Código de Processo Civil de 1939 que não contêm só procedimento, contêm regras de legitimidade, regras de pressupostos de Direito material, que em algum lugar precisam estar escritas.

Eu pergunto: convém ao Código de Processo Civil escrevê-las? Ou devemos tomar a iniciativa de sugerir uma lei especial, muito mais de Direito Material do que de processo para resolver isso? É uma das coisas a respeito das quais eu me proponho a pensar. Não tenho proposta nenhuma, por enquanto tenho apenas a preocupação.



Número: 1021/12 04/07/2012

Comparamos os Códigos brasileiros, tanto o atual quanto o anterior e o projeto atual, com legislações europeias. Nós temos uma prática antiquada de dar nome à ação: ação de usucapião; ação de consignação de pagamento; ação de prestação de contas. Esses são procedimentos, não são ações.

E me proponho a pensar, nessa minha inserção nova, nesse trabalho, em alguma sugestão a ser feita no tocante a essa terminologia, para ficar pelo menos mais adequado.

Tenho também a preocupação com o excesso de procedimentos. Vou citar um exemplo: a que ficou reduzida, depois das reformas, a ação de usucapião? Ficou reduzida a uma determinação dos documentos que devem acompanhar a petição inicial. Ou seja, precisa identificar o imóvel. Isso é fácil de entender. Mesmo pelo procedimento ordinário — porque esse procedimento é ordinário —, mesmo sem essa disposição, quem for propor uma ação de usucapião precisa descrever o imóvel, porque é inerente ao que ele quer. Está mal especificada a petição inicial se não contiver isso.

Então, esse é apenas um exemplo que cito de algo absolutamente desnecessário a respeito de um procedimento em que simplesmente se faz essa exigência para depois cair no ordinário, como tantos outros caem no ordinário, agora no comum.

Dentro dessa minha colocação inicial, não faço proposta nenhuma, apenas anuncio a minha intenção de, no mais breve tempo possível, trazer alguma proposta de colaboração nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Prof. Cândido Rangel Dinamarco, Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Agora passo para as considerações do Prof. Kazuo Watanabe, que é Desembargador aposentado e também Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O SR. KAZUO WATANABE - Sr. Presidente, apenas para esclarecer, o Prof. Dinamarco é Professor Titular da Universidade de São Paulo.

(Não identificado) - É titulação. Passou pelo Doutor, Livre Docente e Titular.



Número: 1021/12 04/07/2012

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Ele é Professor Titular. Na pauta não está bem especificado, mas ele dispensa explicações, porque todos conhecem.

O SR. KAZUO WATANABE - Claro. Basta o grande nome Cândido Dinamarco. (Risos.)

Sr. Presidente, em relação a este Capítulo, Procedimentos Especiais, acho que não há muita modificação em relação ao Código atual. Concordo com a manutenção da ação monitória. Lá no CEBEPEJ, no Centro que temos em São Paulo, fizemos uma pesquisa sobre ação monitória em São Paulo e chegamos a constatar que ela é utilizada em grande quantidade. Mencionou-se a existência de jurisprudência do Superior Tribunal, mas, mais do que isso, a efetiva utilização já se constata na Primeira Instância. E nós conseguimos constatar o uso, inclusive pelas instituições bancárias.

Secundando o que disse o Dr. Carneiro, acho que o Código não pode esquecer a realidade que estamos vivendo atualmente. Ao tempo da aprovação do Código de 1973 já existia um levantamento, por exemplo, de invasões de propriedade em Pernambuco.

O Prof. Joaquim Falcão, que é Diretor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio, fez um levantamento e publicou um livro a respeito disso. E ele constatou que, nesses conflitos — que são mais políticos e sociais, não são conflitos apenas jurídicos —, o Código de Processo Civil estava sendo utilizado apenas para inglês ver. Isto é, praticavam-se atos processuais como se fossem atos normais de um conflito de interesses judicializados. Mas, na verdade, era um conflito político, era uma invasão de propriedade. Isso ocorria na década de 70. De lá para cá, nós temos esses conflitos em grande quantidade.

Eu acho que o projeto não disciplina a respeito. Quer dizer, como citar uma comunidade não formalmente organizada? Por exemplo, hoje estamos vivendo um evento futebolístico importante, se houver uma briga entre torcidas organizadas, como o Estado vai agir em relação a uma torcida organizada, que não é formalmente organizada? Citar todos eles? É impossível. Citar por edital? Acho que não é o caso. Então, teria que fazer uma citação na pessoa dos Líderes.

Esse tipo de coisa nós temos que enfrentar.



Número: 1021/12 04/07/2012

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Professor, torcida organizada que não é organizada.

O SR. KAZUO WATANABE - Se for torcida organizada, é possível fazer isso, mas com torcida não organizada... E acontece isso.

Esses conflitos coletivos estão ocorrendo em grande quantidade, e nós não temos uma disciplina sequer da forma de citação, de convocação. A jurisprudência já tem manifestação. Inclusive, no Superior Tribunal de Justiça há precedentes nesse sentido.

Então, temos que disciplinar isso — é o que o Dr. Leonardo Carneiro da Cunha mencionou —, nessas ações coletivas. Trata-se de uma ação coletiva passiva. É algo para pensarmos melhor.

Era isso o que eu queria falar no momento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Antes de passar a palavra ao Juiz de Direito do Espírito Santo, Délio Rocha, quero fazer o registro da presença de Caio Leonardo Bessa Rodrigues, Presidente da Comissão de Acompanhamento do CPC, da OAB do Distrito Federal.

Seja bem-vindo!

Concedo a palavra ao Magistrado Délio Rocha.

O SR. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO - Eu, na realidade, agradeço a oportunidade que me está sendo conferida, mas vim mais para a primeira parte, e não me preparei para esta segunda. De qualquer forma, agradeço aos senhores a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Perfeitamente.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, cumprimento todos os debatedores.

Quero ponderar, data vênia, ao Dr. Rinaldo, que falou a respeito da intimação eletrônica. Eu acho meio preocupante fazermos intimação eletrônica, porque nós, que somos Parlamentares, costumeiramente ouvimos: "Ah, eu mandei um e-mail para o seu gabinete e não tive resposta". Na verdade, o e-mail nem veio. Mas ele disse que veio.



Número: 1021/12 04/07/2012

Então, na verdade, a comprovação da prova eletrônica não está garantida. É muito arriscado aceitarmos a prova eletrônica. Acho que a forma arcaica hoje, que é o comunicado da publicação para o advogado, ainda é a que dá um pouco mais de garantia. Deixar só a possibilidade eletrônica, acho meio temerário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Prof. Fredie Didier Júnior.

O SR FREDIE DIDIER JÚNIOR - Obrigado, Deputado Fabio, Presidente da Comissão, e colegas.

Sobre os procedimentos especiais, além do que eu já dissera na minha primeira manifestação, gostaria de fazer rápidas considerações.

Primeiro, quero dizer da importância da disciplina da Dissolução Parcial de Sociedade Empresária, que estava no CPC 39 e foi incorporada ao projeto. Foi muito importante isso. O Ministro Peluso, do Supremo Tribunal Federal, auxiliado pelo Prof. Dinamarco, salvo engano, apresentou grandes contribuições de aperfeiçoamento desse procedimento de Dissolução Parcial de Sociedade, que merecem ser incorporadas, para aprimorá-lo. Este é um ponto que me parece importante.

O segundo ponto, também importante, suscitado em todos esses meses de discussão, é a observação do Prof. Dinamarco sobre a existência de regras não processuais nos artigos do CPC 39, que cuidavam dos procedimentos especiais ainda sobreviventes. A revogação pura e simples de todos eles pode gerar alguns problemas práticos relacionados a regras não processuais.

Realmente, é preciso ter um pouco de cuidado e fazer esse trabalho de garimpo, a garimpagem de quais são as regras não processuais ainda importantes, ainda úteis, para que elas permaneçam. Isso foi feito em relação aos procedimentos de Direito Marítimo; foi feito com a dissolução parcial, que permaneceu; mas, em relação aos outros, não. Então, realmente este é um ponto muito importante, que devemos anotar.

Um ponto que ninguém falou, e acho que é muito importante nos procedimentos especiais — e o momento é este —, é reconstruir o procedimento da Interdição.



Número: 1021/12 04/07/2012

A Interdição é um procedimento que praticamente não foi mexido pelo Senado, só que seu procedimento é de uma época em que ainda se falava em louco de todo o gênero. É a época dos loucos de todo o gênero. Então, é preciso reconstruir esse procedimento. A Câmara dos Deputados já aprovou um projeto de reformulação desse procedimento dentro do Estatuto das Famílias. Um dos capítulos do Estatuto das Famílias era exatamente o do procedimento da Interdição, com grandes contribuições.

Acho que é o momento de incorporar essas contribuições, de resolver a questão da legitimidade do Ministério Público de resolver o problema dos casos de demência ou incapacidade evidente, como no caso do coma, de permitir a curatela provisória, de definir a relação da sentença de interdição com os atos praticados pelo interditando até então, de saber como se opera isso, uma vez interditado, em relação aos atos que ele praticou até então. Esse é um problema antigo que não foi resolvido. Acho que é chegada a hora de nós resolvermos isso.

Esse é um ponto eu que gostaria de registrar que precisa ser alterado.

Outra questão, reafirmando o que disse o Prof. Leonardo Cunha, não há nenhuma razão para nós mantermos a posse em nome do nascituro. Isso seria partir da premissa de que o nascituro não é sujeito de direito. Essa é uma premissa equivocada e está completamente em desconformidade com o que se pensa hoje sobre a situação jurídica do nascituro.

É preciso eliminar a previsão da Restauração de Autos, pelo menos eliminar dentro do corpo principal do Código. Porque a Restauração de Autos é um procedimento que só tem sentido em autos físicos. A previsão da Restauração de Autos tem que ser jogada, a meu ver, para um artigo único nas Disposições Transitórias que diga o seguinte: enquanto se tratar de autos, de papel e houver perda dos autos de papel, segue-se o procedimento da Restauração de Autos. Mas é preciso que o Código, simbolicamente, coloque a Restauração de Autos como algo transitório e não dentro do seu corpo permanente.

Sobre a monitória, reforço a sua necessidade. Os dados que o Prof. Watanabe acabou de apresentar são importantíssimos e ratificam uma impressão que nós tivemos desde o início. Houve uma espécie de prestidigitação ao se achar que a monitória não existe na prática. Eles acharam isto: a monitória não existe,



Número: 1021/12 04/07/2012

então vamos acabar com o que não existe. Isso é um equívoco comprovado pela pesquisa feita pelo CEBEPEJ, comprovado pela prática do STJ, um Tribunal Superior com farta jurisprudência sobre o assunto. A ideia de ampliar a monitória para casos outros, além de pagamento de quantia e entrega de coisa, também é muito boa. Inclusive essa ideia foi apresentada pela Deputada Sandra Rosado e está incorporada na proposta que o Deputado Sérgio Barradas havia formulado.

Acho imprescindível, e é chegada a hora de a Câmara se manifestar sobre a necessidade de algumas adaptações nas ações possessórias, adaptações à realidade atual. Não podemos ignorar a existência de ações possessórias contra um número muito grande de pessoas e também não podemos ignorar o peso político, o aspecto social disso. É preciso, de um lado, verificar o modo como essas possessórias devem se dar, garantindo, porém, uma participação política maior para evitar abusos, violências desnecessárias.

Temos que pensar um pouco nisso e perceber que talvez aqui, Prof. Watanabe, seja um dos casos em que a mediação se revele fundamental. Eu acho que o Código tem que deixar isso claro. Não devemos só colocar mediação genericamente, como um instrumento de solução de conflitos de modo geral, mas, aqui, neste momento, dizer isso, reafirmar isso.

Quanto aos problemas de ações de família, acho muito importante a criação de um procedimento diferenciado para as ações de família de um modo geral, ressalvada a Ação de Alimentos, que já tem um procedimento especial.

A Ação de Dissolução de União Estável, a Ação de Divórcio, a Ação de Alienação Parental e a Ação de Abuso são, todas elas, ações de família que merecem um tratamento extraordinário, que fuja do ordinário, sobretudo, em alguns aspectos relacionados à conciliação, à participação do Ministério Público, ao depoimento de crianças nessas ações — o depoimento dos filhos nesses processos —, porque não pode... É preciso ter muito cuidado. Eu mesmo já fui advogado numa Ação de Alienação Parental e de Abuso, e a criança supostamente abusada — a causa da Alienação Parental — foi interrogada pelo juiz, sozinho. O juiz não foi preparado para interrogar uma criança de 4 anos numa situação como essa. Nenhum de nós que cursamos 5 anos de Direito fomos preparados para uma situação como essa.



04/07/2012

Então, é preciso exigir como obrigatória a intervenção de um profissional da área que acompanhe o depoimento da criança, notadamente em ações relacionadas à Alienação Parental e Abuso. Há, inclusive, uma observação: a Lei da Alienação Parental aprovada pelo Congresso Nacional regula a perícia psicossocial. A biopsicossocial está regulada na Alienação Parental e o Código do Processo tem que incorporar isso, porque é uma espécie de perícia já existente, já regulada na legislação extravagante e é o momento de trazê-la ao corpo do Código, para que ela tenha uma divulgação ainda maior.

Para terminar, quero ratificar a necessidade da criação de um procedimento especial para tutela inibitória e de remoção do ilícito, apenas esclarecendo uma dúvida que as pessoas têm: o que teria de especial nesse procedimento, já que a tutela inibitória poderia ser obtida pelo procedimento comum? A especialidade desse procedimento está na redução da cognição do Juiz, que, nesse procedimento, não precisaria averiguar fatos relacionados à culpa ou dano. Além de haver incentivos para que o réu que esteja sendo acusado de vir a praticar um ilícito, não o pratique, e, com isso, ele tenha um benefício processual.

Então, eram essas as considerações, meu caro Deputado Fabio Trad. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Pergunto se alguém mais guer fazer uso da palavra, para fazer a complementação das reflexões do Prof. Fredie Didier. (Pausa.)

Não mais havendo quem queira fazer uso da palavra, antes de encerrar a reunião, quero agradecer a presença de todos os professores e dizer que nós nos sentimos honrados com presenças tão ilustres. Os senhores qualificam e enriquecem o debate parlamentar que estamos travando para aperfeiçoar a reforma do Código de Processo Civil.

Estava prevista a leitura do relatório, a cargo do Deputado Paulo Teixeira, para o dia 8 de agosto, mas houve uma alteração.

O Deputado Paulo Teixeira entendeu necessária a realização de duas imersões em tempo integral — manhã, tarde e noite —, com os professores que compõem o corpo de assessoria dos trabalhos. Uma será realizada em São Paulo, logo na primeira semana de agosto, e a outra em Brasília, na semana seguinte.



Número: 1021/12 04/07/2012

Portanto, está designado o dia 16 de agosto, para o Deputado Paulo Teixeira oferecer o relatório final, e podermos iniciar os debates.

Esta é a informação que gostaria de compartilhar com todos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião, agradecendo a todos a presença.

Muito obrigado.